



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2967 - MA (2021/0216085-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : BRECIL - BANDEIRANTE, CONSTRUÇOES,
INCORPORACOES E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO - MA006520
PRISCILLA MARIA CARVALHO VERISSIMO - MA007793
DIEGO VIEGAS COSTA - MA010236

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença apresentada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (MA) na qual se busca a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, que concedeu medida liminar nos autos da Ação de Correição Parcial n. 0811340-20.2021.8.10.0000.

Na origem, a empresa Brecil – Bandeirante, Construções, Incorporações e Engenharia Ltda. interpôs Correição Parcial contra ato da Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital em razão de decisão que revogou despacho de expedição de precatório.

A referida empresa alegou que, nos autos da Ação de n. 47210-69.2015.8.10.0001, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, homologando os cálculos e determinando fosse expedido o ofício requisitório de pagamento ao presidente do tribunal. A referida sentença transitou em julgado em 14/6/2019.

Após as atualizações dos cálculos pela contadoria judicial, foi proferido despacho pelo Juízo da origem, em 2/3/2021, determinando a expedição de precatório por intermédio do presidente do tribunal. O referido despacho, sem que houvesse recurso, foi tornado sem efeito pelo mesmo juízo quando determinou esclarecimentos antes da expedição do precatório, em razão de seu valor, R\$ 4.418.018,27 (quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, dezoito reais e vinte e sete centavos).

Irresignada com essa última decisão, a parte interessada interpôs o pedido de correição, o qual foi distribuído ao Desembargador Jorge Rachid Mubáarak Maluf, que entendeu como presentes os requisitos para o recebimento da correição e deferimento do

pedido liminar no sentido de suspender os efeitos do ato que impediu o encaminhamento do feito à presidência do tribunal para expedição do precatório.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega lesão à ordem administrativa e econômica requerendo: “imediata Suspensão da Eficácia da tutela recursal concedida em sede de Correição Parcial decisão monocrático do Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator da Correição Parcial n. 0811340-20.2021.8.10.0000, sustentando a expedição de precatório do importe de R\$ 4.418.018,427 (quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, dezoito reais e vinte e sete centavos)”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada.

No caso, a grave lesão à ordem administrativa e à economia ficou plenamente configurada porquanto a decisão proferida monocraticamente pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf do e. Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, ao revogar a decisão que sustou a expedição do referido precatório, ocasionará prejuízo considerável nas finanças públicas do Município de São Luís que afetarão a prestação de diversos serviços públicos.

Registre-se que o requerente bem fundamentou o pedido de suspensão ao afirmar a decisão que ora se questiona deixou de analisar diversos motivos existentes na legislação federal como exacerbação dos honorários advocatícios, matéria de ordem pública como invalidade do acordo por incompetência da autoridade, assim como decisão transitada em julgado da justiça federal.

Por cautela, considerando se tratar de decisão proferida em caráter liminar, a prudência determina que se aguarde a manifestação colegiada do referido tribunal antes de se autorizar tamanho dispêndio de valores.

Por essas razões, entendo que ficou demonstrada a grave lesão à economia pública.

Ante o exposto, defiro o pedido de contracautela para determinar a suspensão da tutela recursal concedida em sede de Correição Parcial pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, nos autos da Correição Parcial n. 0811340-20.2021.8.10.0000, sustentando a expedição de precatório do importe de R\$ 4.418.018,427

(quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, dezoito reais e vinte e sete centavos) até o julgamento final da referida correição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente